

UM DIREITO DOS ESTADOS À AUTOPROTEÇÃO? ENTRE CERTEZAS E INCERTEZAS

*Thiago José Zanini Godinho**

SUMÁRIO: A. Constatação da existência de certezas quanto a um direito à autoproteção. 1. Reconhecimento jurídico de uma condição subjetiva: a qualidade para agir. a) Dos tratados de Westphalia à criação da Sociedade das Nações. b) Da Sociedade das Nações à assinatura da Carta das Nações Unidas. c) Da assinatura da Carta das Nações Unidas aos dias de hoje. 2. Um direito geral à autoproteção limitado a certas formas. a) A legítima defesa b) As Contramedidas c) As medidas de retorsão d) O estado de necessidade. B. Numerosas incertezas quanto a esse direito. 1. Incertezas quanto a seu fundamento. a) O direito natural. b) O Costume. c) A Carta das Nações Unidas. 2. Incertezas quanto a seus limites. a) Uma definição incompleta. b) Um termo desdobrado em várias outras formulações. c) As conseqüências dessas incertezas. C. Uma interpretação extensiva da autoproteção: o exemplo do recurso à força. 1. Um direito à autoproteção, fonte de liberdade para a ação dos Estados. a) O problema de uma invocação excessiva da legítima defesa. b) Um retorno ao modelo unilateral no direito à autoproteção? c) A opinião juris dos Estados.

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Mestre e doutorando em Direito Internacional pela Université de Paris I – Panthéon-Sorbonne, bolsista do Ministère des Affaires Étrangères.

RESUMO

A autoproteção é o instituto que tem por finalidade a prevenção ou a sanção de atos contra a soberania dos Estados. Se a autoproteção é ligada à soberania, estes dispõem, então, de certa liberdade para escolher os meios a aplicar para se proteger no campo de seu domínio reservado. Mas pode-se deduzir que eles dispõem globalmente de faculdades de agir que são juridicamente definidas? Se o recurso à força armada é proibido imposto pela Carta da ONU, resta a exceção prevista no artigo 51 dos casos de legítima defesa. A questão que se coloca é de saber se os Estados podem se proteger, respeitando o direito internacional, e de que forma. Essa proteção pode se conceber sem o emprego da força? Nesse caso, então, quais são as práticas utilizadas? Essas práticas são definidas juridicamente ou não? Em uma palavra, existe hoje na sociedade internacional um direito de autoproteção bem definido? Veremos assim, primeiramente, o estado atual do direito à autoproteção que oscila entre certezas (A) e incertezas (B). Isto posto, veremos que esse direito forma um conjunto normativo ultrapassado, e, sobretudo, interpretado, de forma extensiva pelos Estados (C).

SOMMAIRE

L'autoprotection a pour but la prévention ou la sanction des empiétements sur la souveraineté des Etats. Si l'autoprotection est très liée à la souveraineté, ces derniers disposent donc d'une certaine liberté pour choisir les moyens à mettre en œuvre pour se protéger dans le cadre de leur domaine réservé. Mais peut-on en déduire qu'ils disposent globalement de facultés d'agir juridiquement définies? Si le recours à la force armée est prohibée, une exception toutefois demeure la légitime défense prévue à l'article 51 de la Charte. La question que l'on peut dès lors se poser est de savoir si les Etats peuvent se protéger tout en respectant le droit international? Cette protection, peut-elle se concevoir sans emploi de la force? Dans ce cas, alors, quelles sont les pratiques utilisées? Ces pratiques sont-elles définies juridiquement ou non? Existe-t-il aujourd'hui dans la société internationale un droit de l'autoprotection bien défini? Nous verrons ainsi tout d'abord l'état actuel du droit à l'autoprotection qui oscille entre certitudes (A) et incertitudes (B). Puis nous verrons que ce droit qui a posé un cadre normatif est dépassé et plutôt interprété de façon extensive par les Etat (C).

O professor ANZILOTTI escreveu em seu curso de direito internacional que: « a liberdade que possuem os Estados de poder por eles mesmos a sua conservação, mesmo entendida como a negação de limitações jurídicas, é, pois, uma liberdade jurídica, reflexo do direito »¹. A autoproteção é a própria essência da soberania dos Estados. O Estado busca, evidentemente, a proteger seus interesses vitais por esse instituto. Os interesses vitais podem representar tanto seu território, seus bens, como seus nacionais. Defendendo seus interesses vitais, é, antes de tudo, a sua soberania que eles defendem. A autoproteção é um ato unilateral tomado feito por um Estado. A conseqüência é, pois, que ele engaja sua responsabilidade em caso de ilicitude desse último. A vontade de um Estado de se proteger pode se encontrar em oposição com as exigências do respeito ao direito internacional publico. Existe, assim, de um lado o unilateralismo de um Estado e do outro o multilateralismo que deveria representar o direito internacional. A autoproteção intervém seja em resposta a um ou vários ato(s) ilícito(s) de um ou vários outro(s) Estado(s)², seja em prevenção de um tal ato.

O direito à autoproteção é; portanto, na sociedade internacional de ausência de autoridade superior, inerente ao Estado e isso desde sua criação. Após 1945, colocou-se, aliás, um regime jurídico da autoproteção, ao menos por algumas formas (A). Contudo a essa constatação da existência de um direito à autoproteção, podem ser opostas numerosas incertezas (B), tanto sobre o fundamento quanto sobre suas limitações, bem como críticas sobre uma interpretação extensiva desse direito pelas grandes potências (C).

A. Constatação da existência de certezas quanto a um direito à autoproteção

Em uma sociedade interna, todo sujeito é assegurado de ver seus direitos respeitados, graças à autoridade superior que representa o Estado. Esse último detém « o monopólio da violência »³. Ele poderia

1 ANZILOTTI, (D)., *Cours de droit international*, Éditions Panthéon-Assas, Paris, 1999, p. 512.

2 Ou ao menos interpretado como tal pelos Estados lesados.

3 BRAUD, (P), *Science politique : 2 L'Etat*, Essais Points, Editions du Seuil, 1997 p.51. Essa monopolização da violência está contida na célebre definição de Estado de Max WEBER: « *Nous entendons par Etat une entreprise politique de caractère institutionnel (...) lorsque et tant que sa direction administrative revendique avec succès, dans l'application des règlements, le monopole de la contrainte physique légitime* » WEBER, M., *Economie et Société*, trad., Paris, Plon, 1971, p.57.

assim proceder à execução do direito, isso é das leis ou outras normas e das decisões de justiça. Na sociedade internacional, a situação é totalmente diferente. Todos os sujeitos são iguais e soberanos e não existe autoridade superior, sendo então os únicos juizes de sua situação jurídica frente aos outros Estados e eles não podem contar com uma autoridade superior para fazer respeitar o direito internacional. O direito internacional, por esse duplo principio de igualdade e de soberania reconhece, então, implicitamente um direito subjetivo do Estado de agir para a defesa de seus interesses e isso desde as origens do direito internacional⁴ (1). Entretanto se é verdade que até 1945, a liberdade dos Estados era quase total, diferentemente acontece depois. O direito à autoproteção, na ausência de modificações maiores no principio de soberania, é sempre presente, mas após 1945 e a Carta das Nações Unidas, é melhor definido e, assim, mais limitado, essencialmente a quatro formas: a legitima defesa, as contramedidas, as medidas de retorsão e o estado de necessidade (2).

1. Reconhecimento juridico de uma condição subjetiva: a qualidade para agir

Desde a emergência do Estado, que se pode situar aproximadamente na Europa do século XV, esse luta pela defesa desses interesses contra os outros Estados. A autoproteção é, então, um fenômeno que foi imediatamente imposto ao Estado. O direito à autoproteção era, na época, total ou inexistente, conforme se interprete o termo direito. Não havia nenhuma limitação. Esse direito a evoluir pela seqüência em relação à evolução do direito internacional, e, historicamente, podemos identificar três períodos:

a) Dos tratados de Westphalia à criação da Sociedade das Nações

Esses tratados « podem ser considerados como a base de partida de toda evolução do direito internacional contemporâneo »⁵, também é,

⁴ O professor MONACO constatou, assim, que: « Se a autoproteção não é mais admitida na sociedade estatal em que os poderes de repressão são organizados por meio da força publica e da justiça repressiva, ela é bem justificada na ordem internacional na qual, deve-se recordar, os sujeitos de direito são eles mesmos os criadores das regras comuns. Por conseguinte é bem lógico que os Estados garantam diretamente a observação da regra de direito mesmo utilizando o meio primitivo da autoproteção». MONACO, R., *Cours général de droit international public*, RCADI, 1968-III, vol. 125, pp 316s.

⁵ NGUYEN QUOC, D., DAILLIER, P et PELLET, A., *Droit International Public*, 7ème éd., LGDJ, Paris, 2002, p. 52.

em parte, por isso que escolhemos esse evento para iniciar nosso primeiro período. Ademais, eles reconhecem pela primeira vez « a soberania e a igualdade dos Estados (...) como princípios fundamentais das relações internacionais »⁶. Emerge assim dessa nova ordem interestatal um princípio que se impõe nas relações internacionais, o princípio de equilíbrio. Ele consiste, simplificando ao extremo, a autorizar todo Estado que julgue que um outro Estado se tornou assaz poderoso a atacá-lo, e isso mesmo preventivamente. Em nome desse princípio de equilíbrio, toda guerra ou intervenção é, pois, justificada. O direito à autoproteção é pleno e se baseia na soberania dos Estados e sua apreciação pessoal do que é lícito ou não.

Teólogos dos séculos XVI e XVII (FRANCISCO DE VITÓRIA [1480-1546] ou FRANCISCO SUAREZ [1548-1617], por exemplo) vão certamente falar de guerra justa ou injusta, mas essa noção permanece vaga e a liberdade dos Estados continua plena. Portanto, VITÓRIA, invocando a autoridade de SANTO AGOSTINHO, escreveu: « Chamam-se comumente justas as guerras que têm por finalidade a punição de uma injustiça, quando se trata, por exemplo, de castigar uma nação ou uma cidade que não quis punir uma falta cometida por um dos seus ou restituir o que foi tomado injustamente »⁷. Mais tarde, outros internacionalistas vieram confirmar esse direito do Estado a se proteger. Citaremos dois autores: VATTEL (1714-1768) que escreveu: « a defesa de si próprio contra uma injusta violência não é somente um direito, mas um dever para uma nação e um de seus deveres mais sagrados »⁸ e BLUNTSCHLI que escreveu um pouco mais de um século depois: « Não há nada de tão extraordinário, a que os diferentes Estados hoje ainda únicos representantes e garantidores do direito internacional buscam no sentimento de sua força à fazer o direito eles mesmos nas dificuldades que ocorrerem entre eles »⁹. Uma primeira limitação veio na convenção DRAGO-PORTER¹⁰, mas ela seria menor como sua intitulação oficial a deixa constatar « Convenção sobre a limitação do emprego da força

6 NGUYEN QUOC, D., *op. cit.* Nota 6, p. 52.

7 Citação tirada da obra de ALIBERT, (Ch.), *Du droit de se faire justice dans la société internationale depuis 1945*, LGDJ, Paris, 1983, p.609.

8 Liv. III Ch. I § 3, citação tirada de ALIBERT, (Ch.), *op. cit.* Nota 8.

9 *Le Droit International codifié*, Paris 1895, p. 9, Citação tirada de ALIBERT, (Ch.), *op. cit.* Nota 8.

10 Segunda Convenção de HAIA de 1907.

para recuperação de dívidas contratuais ». Também esse período é de total liberdade de apreciação dos Estados, mais do que um direito à autoproteção, um convite.

b) Da Sociedade das Nações à assinatura da Carta das Nações Unidas.

O Pacto da SDN vai representar uma primeira verdadeira limitação do direito de recorrer à guerra e assim uma primeira norma de direito à não autoproteção. Os Estados nele aceitaram « certas obrigações de não recorrer à guerra ». Uma distinção aparece entre as guerras lícitas e ilícitas. Em seqüência, a Convenção de Paris de 26 de agosto de 1928, mais conhecido como pacto BRIAND-KELLOGG, vai consagrar a ilicitude da guerra. Mas os eventos terão razões desse compromisso. Todavia, é interessante notar que numerosos autores durante esse período não acreditavam em tal limitação da soberania dos Estados. « Mesmo se eles o lamentarem, a grande parte dos autores o admitiam. Esse recurso à força era justificado então por diversas noções, a guerra justa; o direito de conservação, a escusa de necessidade, a intervenção, a autoproteção [...]»¹¹. Assim, « em seu livro consagrado ao Pacto das Nações, G. SCHELLE reconhece que « a ausência de sanção no direito internacional cria para todo governo uma necessidade e mesmo um dever de se colocar em estado de resistir à injustiça ou de repelir o agressor na necessidade de fazer valer, ele próprio, seus direitos inobservados»¹². Os Estados haviam criado um direito que punha os princípios de uma sociedade internacional pacífica, mas eles não haviam nada criado para fazer aplicá-lo. As relações internacionais eram sempre ditadas pela soberania dos Estados. O progresso era somente imaginado e não realizado.

c) Da assinatura da Carta das Nações Unidas aos dias de hoje.

A Carta proibiu o emprego da força em seu artigo 2.4, admitindo, contudo, uma exceção à legítima defesa no artigo 51. Ela igualmente enuncia em seu artigo 2.3 que « os Membros da Organização resolvem suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de tal maneira

¹¹ ALIBERT, (Ch.), *op. cit.* Nota 7, p. 610.

¹² Citação tirada de ALIBERT, (Ch.), *op. cit.* Nota 8, p. 609.

que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam colocadas em risco». Os Estados viram, portanto, seu campo de ação limitado. Não obstante, e tomamos o texto da sentença arbitral no caso dos serviços aéreos de 1978: « Cada Estado aprecia por si mesmo sua situação jurídica com relação aos outros Estados »¹³. Os Estados dispõem, assim, sempre de uma liberdade de apreciação e, portanto, de uma qualidade para agir no campo do direito internacional. Atualmente há um direito do Estado à autoproteção permitindo a esse último se proteger? Sob qual fundamento ele é estabelecido? Até aonde ele vai?

Pode-se constatar que as características fundamentais da sociedade internacional pouco mudaram desde 1648, a ausência de autoridade superior e a igualdade desses membros, todos sendo soberanos sobre seus povos e seus territórios são duas características ainda atuais. Alias, pode-se constatar a existência de uma prática contínua e unilateral da autoproteção pelos Estados baseada no reconhecimento de uma qualidade subjetiva para agir em certas condições, de 1648 a nossos dias. Contudo depois de 1945 e da Carta das Nações Unidas, essa faculdade foi limitada. Agora é autorizado aos Estados se proteger, porém por intermédio de medidas bem definidas e restritas, classificáveis em duas categorias, primeiramente as medidas de autoproteção *ex post*, isto é, em reação a um atentado ilícito por um ou vários Estados e, em segundo lugar, as medidas de autoproteção *ex ante*, isto é, em prevenção a um atentado ilícito ou aos interesses vitais de um Estado. As medidas *ex post* reagrupam a legítima defesa, as contramedidas, e as medidas de retorsão¹⁴.

As medidas *ex ante* reagrupam um conjunto de medidas disparates, indo da adoção de uma legislação interna à assinatura de convenções internacionais lhe permitindo agir em prevenção. Eles representam respectivamente hoje, para uns, uma prática inerente à soberania do Estado, mas na medida em que elas não se oponham as obrigações internacionais e, para outros, um corpo de regras bem definidas, mas

13 *Accord relatif aux services aériens du 27 mars 1946 (Etats-Unis/France)*, Nations Unies, *Recueil des sentences arbitrales*, vol. XVIII 1978, p.483, § 81.

14 Nós acrescentaríamos o estado de necessidade, precisando que se nos o colocamos nessa categoria, tal é devido a sua característica de resposta. Não se trata de uma resposta a um ato ilícito de um Estado, todavia de uma resposta a uma necessidade. Não incluímos, porém, as represálias, que são empregadas pelos Estados, mas que permanecem ilegais.

que tratam de um domínio muito limitado. Esses últimos nos interessarão tanto nas formas juridicamente definidas quanto nas incertezas concernentes a um direito à autoproteção. Veremos em detalhe em que consiste o direito dessas medidas juridicamente definidas.

2. Um direito geral à autoproteção limitado a certas formas

Já mencionamos anteriormente que o direito internacional aceita quatro formas de autoproteção do Estado, ao menos de maneira explícita e de vocação a ser utilizada de maneira geral, às quais se devem acrescentar todas as cláusulas derogatórias presentes em numerosos tratados, principalmente os tratados de amizade, e permitindo aos Estados de nele derogar de maneira voluntária quando considere que seus interesses são ameaçados. As quatro formas são diferentes e elas respondem a situações bem particulares às quais podem ser confrontadas um Estado, e seu regime jurídico é variável. Tais são: a legítima defesa (a), as contramedidas (b), as medidas de retorsão (c) e o estado de necessidade (d).

a) A legítima defesa

A legítima defesa é a forma melhor definida. Seu regime jurídico é ao mesmo tempo determinado pelo artigo 51 da Carta das Nações Unidas e completado pelo costume internacional. A jurisprudência teve, aliás, a ocasião de recordar o conteúdo da regra costumeira.

O artigo 51 enuncia que « Nenhuma disposição da presente Carta prejudica o direito natural de legítima defesa, individual ou coletiva, no caso em que um Membro das Nações Unidas é objeto de uma agressão armada [...] ». Duas características da legítima defesa são dadas nessa definição. Primeiramente, no sistema da legítima defesa, o recurso à força é autorizado¹⁵, ainda, ela somente pode ser aplicada na condição que um Estado seja « objeto de uma agressão armada ». Sem definição na Carta da ONU, procuramos a resolução 3314, adotada pela Assembléia Geral, em 14 de dezembro de 1974, que nos apresenta uma definição, mas esta continua muito vaga e, ainda, podemos questionar o valor que se deve lhe dar¹⁶. Enfim, o artigo 51 faz referência ao direito natural de legítima defesa. A questão é, portanto, de saber se ele

¹⁵ « Nenhuma disposição da presente Carta prejudica »

¹⁶ DUPUY, P.M., *Grands textes de droit international public*, Grands Textes, DALLOZ, 1996, pp.261-264.

faz referência ao direito costumeiro na matéria ou ao direito natural propriamente dito que não corresponderia, pois, a nada de preciso. O direito natural pode se reportar tanto a valores religiosos quanto a valores laicos, como aqueles apresentados por GROTIUS¹⁷.

Já o direito costumeiro, explicitado pela jurisprudência, nos permite afinar mais detalhadamente esse conceito, porém sem defini-lo completamente. A definição clássica aparece pela primeira vez na sentença arbitral do caso *Caroline* em 1837: « O exercício do direito inerente de legítima defesa depende de um delito anterior, um ato ilegal que apresenta um imediato, grande perigo, a um direito essencial ou real de um Estado. Quando essas condições estão presentes, os meios usados devem ser proporcionais à gravidade da ameaça ou do perigo »¹⁸. A Corte teve a ocasião, em sua decisão sobre o mérito de 27 de junho de 1986, no caso *Nicarágua*¹⁹, de aplicá-lo a legítima defesa individual e coletiva nas relações internacionais. Recentemente, ela novamente precisou esse conceito no caso das plataformas petrolíferas, mas sem acrescentar finalmente mais precisões²⁰. Vê-se que a legítima defesa é um conceito preciso que sofre de várias lacunas quanto à sua definição. E é nessas lacunas que os Estados buscam explorar para justificar certas de suas ações.

b) As Contramedidas

SICILIANOS apresenta da a seguinte definição: « Medida, em si mesma derogatória ao direito, que constitui uma reação descentralizada a um fato internacionalmente ilícito e, assim, uma consequência deste e que reveste finalidades coercitivas – obtenção de uma reparação, dissuasão, cessação do ilícito, submissão da disputa a um terceiro imparcial – ou corretivas – reequilíbrio das posições das partes, substituição ao Estado derrotado – segundo a natureza intrínseca do fato ilícito ao qual ela responde »²¹.

17 *Infra* Partie II A 1, pp.12 et 13.

18 *Digest of US Practice in International Law*, 1975 p. 17.

19 Sentença de 27 de junho de 1986, *Activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci, Nicaragua contre Etats-Unis*, Recueil CIJ 1986, § 194 p. 103 : « Les parties sont en outre d'accord pour admettre que la licéité de la riposte à l'agression dépend du respect des critères de nécessité et de proportionnalité des mesures prises au nom de la légitime défense. ».

20 « Les États-Unis doivent démontrer qu'ils ont été attaqués et que l'Iran était responsable des attaques ; et que celles-ci étaient de nature à être qualifiées d' « agression armée » tant au sens de l'article 51 de la Charte des Nations Unies que selon le droit coutumier en matière d'emploi de la force [...] et démontrer que leurs actions étaient

As Contramedidas representam uma das formas possíveis da autoproteção. SICILIANOS, em sua definição, as considera mais « como derogatória ao direito », e, não obstante, elas aparecem como um direito para os Estados. Se em um primeiro tempo, principalmente durante os anos 60 a 70, as contramedidas foram, por alguns, consideradas ilícitas, hoje, parece que elas são não somente autorizada, mas também definidas juridicamente²².

No curso dos anos 60, numerosos Estados advindos da descolonização aumentaram os efetivos das Nações Unidas. As grandes potências econômicas mundiais, então majoritárias na Assembléia Geral quando da assinatura a Carta das Nações Unidas, vão se encontrar minoritárias. A consequência dessa situação será a adoção, pela Assembléia Geral, de numerosas resoluções²³ condenando qualquer ingerência de Estados sobre os outros Estados, sendo que a finalidade da doutrina Terceiro-mundista a independência efetiva dos países descolonizados. Todas essas Resoluções enunciam a proibição do uso de medidas econômicas, políticas ou de qualquer outra natureza » que possam « coagir um outro Estado a lhe subordinar o exercício de seus direitos soberanos »²⁴. As contramedidas parecem de ela fazer parte.

nécessaires et proportionnées à l'agression armée subie par eux, et que les plates-formes constituaient une cible militaire légitime susceptible d'être attaquée dans l'exercice de la légitime défense » Sentença de 6 de novembro de 2003, *Affaire des plates-formes pétrolières (République islamique d'Iran c. Etats-Unis d'Amérique)*, *Recueil CIJ*, 2003, p.27, §51. E não podemos nos esquecer do conturbado parecer no caso da *Licéité de ma menace ou de l'emploi des armes nucléaires*, de 8 de julho de 1996, *Recueil CIJ*, 1996.

21 SICILIANOS, (L.A.), *Les réactions décentralisées à l'illicite : des contre-mesures à la légitime défense*, Bibliothèque de Droit International, tome 102, LGDJ, 1990, pp.27, pp.57, citado por SALMON (J.) et al, *Dictionnaire de Droit International Public*, Bruylant AUF, p 259.

22 Voir LEBEN, Ch., *Les contre-mesures inter-étatiques et les réactions à l'illicite dans la société Internationale*, AFDI (XXVIII), CNRS Éditions, 1982, pp. 63-64.

23 Citamos, a esse respeito, varias resoluções, tais como a Resolução 2131 (XX) de 21 de dezembro de 1965, tratando da declaração « sobre a inadmissibilidade da intervenção nos assuntos internos do Estado e a proteção de sua independência e de sua soberania », a resolução 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970, tratando da declaração relativa aos princípios de direito internacional que tange às relações amiais e a cooperação entre os Estados conforme à Carta das Nações Unidas », a resolução 3171 (XXVIII) de 17 de dezembro de 1973 sobre a « soberania permanente sobre os recursos naturais » e, enfim, a resolução 3281 (XXIX) de 12 de dezembro de 1974, intitulada « Carta dos direitos e deveres econômicos dos Estados ».

24 DUPUY, P.M., *Grands textes de droit International public*, Grands Textes, DALLOZ, 1996. Para a resolução 3281, art. 32 p.481. Para a resolução 2625, ver o parágrafo « le principe relatif au devoir de ne pas intervenir dans les affaires relevant de la compétence nationale d'un Etat, conformément à la Charte », p.82. Primeiramente, essas resoluções nem sempre foram adotadas com um amplo consenso, a maior parte dos países ditos « ocidentais » se abstinham ou votavam contra. Seu valor jurídico, caso se considere que elas podem ter, é, pois, diminuto. Depois, as contramedidas são reações a um ato ilícito. Elas podem ser derogatórias a essa proibição. Mas finalmente, a questão foi, pouco a pouco, regulada. Para mais detalhes sobre a chamada *soft law*, cf. Weil, (P.), *Cours general de droit international public*, RCADI, 1992-VI, t. 237. pp. 160-202

Buscando de forma cronológica, é a jurisprudência que consagrou a possibilidade de responder a um ato ilícito. Posteriormente, é ainda a jurisprudência que legitimou as contramedidas, ou melhor, que as legalizou, até serem absorvidas pelo projeto da CDI sobre a responsabilidade do Estado.

O termo contramedida apareceu pela primeira vez na jurisprudência, na sentença arbitral do caso concernente ao acordo relativo aos serviços aéreos em 1978: « ele [o Estado] tem o direito, sob a reserva das regras gerais do direito internacional relativas às coerções armadas de fazer respeitar seu direito por ‘contramedidas’ »²⁵. Faz-se expressamente menção a um direito do Estado de a elas recorrer. Deve-se, contudo, precisar que a legitimidade de um recurso a medidas desse tipo foi aceita desde 1928, na sentença arbitral do caso NAULILAA²⁶, e depois confirmada em 1930 na sentença arbitral do caso CYSNE. Nesta, o tribunal diz que: « As represálias, consistindo ato em princípio contrario ao direito das gentes, somente podem se justificar na medida em que elas foram provocadas por um outro ato igualmente contrario a este direito »²⁷.

A CIJ foi levada a confirmar essa sentença arbitral no caso relativo ao Projeto GABCIKOVO-NAGYMAROS e a precisar que o uso dessas contramedidas era condicionado: « Para poder ser justificada, uma contramedida deve satisfazer a certas condições »²⁸. Assim, se o Estado dispõe de uma grande liberdade de apreciação para aplicá-las, « Cada Estado aprecia por si mesmos sua situação jurídica com relação aos outros Estados »²⁹, sua licitude e, portanto, seu direito está limitado à satisfação de condições. Ela deve ser justificada, ou « tomada para responder a um fato internacionalmente ilícito de um outro Estado e

25 *Accord relatif aux services aériens*, *op. cit.* Nota 14, p.483, §81.

26 *Naulilaa (Responsabilité de l'Allemagne à raison des dommages causés dans les colonies portugaises du Sud de l'Afrique)*, Nations Unies, *Recueil des sentences arbitrales* 1928, vol. II, 3 e), pp.1027-1028.

27 *Cysne (Responsabilité de l'Allemagne à raison des actes commis postérieurement au 31 juillet 1914 et avant que le Portugal ne participât à la guerre)* 1930, Nations Unies, *Recueil des sentences arbitrales*, vol. II, p.1057.

28 *Projet Gabcikovo-Nagymaros (Hongrie/Slovaquie)*, *Recueil CIJ* 1997, p.55, § 83. O termo empregado então fora represálias, mas essas duas sentenças foram proferidas antes da criação da ONU, cujas regras poderiam ter sido interpretadas como proibitivas a essas medidas. Ademais, o laudo arbitral de 1978 é importante, pois a partir de então, diferencia-se as contramedidas das represálias. As contramedidas se realizam sempre sem o emprego da força.

29 *Accord relatif aux services aériens*, *op. cit.* Nota 14, p.483, §81.

deve ser dirigida contra o referido Estado »³⁰; proporcional, pois « é geralmente admitida que as contramedidas devam, primeiramente, corresponder a certa equivalência à violação alegada, trata-se de uma regra bem conhecida »³¹, ou ainda, na opinião da CIJ, « uma condição importante é que os efeitos de uma contramedida devem ser proporcionais aos danos sofridos, levando em conta os direitos em causa »³² e provisória e reversível, já que esta « deve ter por finalidade incitar o Estado autor do fato ilícito a executar as obrigações que lhe incumbem em direito internacional, e que a medida deve ser reversível»³³.

Mas finalmente, além da jurisprudência, é o projeto de artigos da CDI sobre a responsabilidade do Estado que consagrou as contramedidas³⁴. Citaremos apenas o artigo 22: « A ilicitude do fato de um Estado não conforme a uma de suas obrigações internacionais em face de um outro Estado é excluída se, e na medida em que, esse fato constitua uma contramedida tomada a encontro desse outro Estado conforme o capítulo II da terceira parte. »³⁵.

c) As medidas de retorsão

As medidas de retorsão são, igualmente, forma de autoproteção. Porém, esse parágrafo, pois, contrariamente às contramedidas, essas medidas não colocam problema quanto a sua aplicação. Elas constituem medidas, certamente não amiais, mas lícitas, perante o direito internacional (temos como exemplo: ruptura ou suspensão das relações diplomáticas, ou ainda, pedido de vistos para os nacionais do Estado).

d) O estado de necessidade

Inicialmente, cabe ressaltar que o estado de necessidade não constitui unicamente uma forma de autoproteção, seu campo de aplicação é bem mais geral. Essa forma pode ser utilizada para defender os interesses comuns ao conjunto da comunidade internacional. Entretanto, isso não retira nada de sua importância em um direito do

30 *Projet Gabcikovo-Nagymaros*, *op. cit.* Nota 28, p. 55, § 83.

31 *Accord relatif aux services aériens*, *op. cit.* Nota 14, p.483, § 83.

32 *Projet Gabcikovo-Nagymaros*, *op. cit.* Nota 28, p.7.

33 *Projet Gabcikovo-Nagymaros*, *op. cit.* Nota 28, pp.56-57, § 87.

34 V. CRAWFORD, (J.), *Les articles de la CDI sur la responsabilité de l'Etat, introduction texte et commentaires*, Editions Pédone, Paris, 2003, pp.200-203 et pp.334-362.

35 CRAWFORD, (J.), *op. cit.* Nota 34, p.200. O capítulo II da terceira parte « trata das condições e limites aplicáveis ao recurso a contramedidas por um Estado lesado ». Resumindo, ele estabelece seu regime jurídico.

Estado à autoproteção. O estado de necessidade é mencionado no artigo 25 do projeto da CDI³⁶ sobre a responsabilidade do Estado como causa exoneratória dessa última. A CIJ teve a ocasião, no caso relativo ao projeto GABCIKOVO-NAGYMAROS, de precisar seu regime jurídico, se apoiando no artigo da CDI³⁷. O Estado dispõe tanto de um reconhecimento para agir quanto de formas juridicamente definidas existentes para lhe permitir se proteger. Parece que existe um direito à autoproteção. Isso parece, aliás, totalmente normal em uma sociedade em que a autoridade é descentralizada, mas na qual há uma vontade de definir o mais possível o que um Estado pode ou não fazer³⁸. Sua criação é fruto de uma contradição, a saber, agir em conformidade com o direito internacional e agir em toda liberdade para defender seus próprios interesses. Disso resultam inúmeras incertezas.

B. Numerosas incertezas quanto a esse direito

Caso se constata que existe um direito do Estado à autoproteção, deve-se constatar que numerosas incertezas subsistem. De onde vem esse direito? Quais são as fontes que a consagram? Vimos anteriormente que esse direito é essencialmente de origem costumeira. Mas em uma sociedade internacional, que desde 1945 era obrigada a solucionar, via ONU e seus órgãos, ou via meios pacíficos preconizados por estes, todas as controvérsias suscetíveis de ocorrer entre os Estados, por que um direito à autoproteção “a mais” é necessário? Existe uma incerteza quanto a seu fundamento (1). Mas mesmo esse direito, é ele suficientemente preciso? O campo de ação dos Estados para se proteger

36 CRAWFORD, (J.), *op. cit.* Nota 34,, pp.214-224.

37 « La Cour considère [...] que l'état de nécessité constitue une cause, reconnue par le droit international coutumier, d'exclusion de l'illicéité d'un fait non conforme à une obligation internationale... Ainsi, d'après la Commission, l'état de nécessité ne peut être invoqué qu'à certaines conditions, strictement définies, qui doivent être cumulativement réunies ; et l'Etat concerné n'est pas seul juge de la réunion de ces conditions. Dans la présente affaire, les conditions de base suivantes [...] sont pertinentes : un « intérêt essentiel » de l'Etat auteur du fait contraire à l'une de ses obligations internationales doit avoir été en cause ; cet intérêt doit avoir été menacé par un « péril grave et imminent » ; le fait incriminé doit avoir été « le seul moyen » de sauvegarder le dit intérêt ; ce fait ne doit pas avoir « gravement porté atteinte à un intérêt essentiel » de l'Etat à l'égard duquel l'obligation existait ; et l'Etat auteur dudit fait ne doit pas avoir « contribué à la survenance de l'état de nécessité ». Ces conditions reflètent le droit international coutumier ». *Projet Gabcikovo-Nagymaros*, *op. cit.* Nota 28, pp. 40-41, §§ 51-52.

38 A Carta foi adotada nesse sentido para limitar o unilateralismo e permitir a coexistência de todos. Mas seus inspiradores, as potências aliadas vitoriosas da Segunda Guerra Mundial, se resguardaram no momento de dar um poder grande demais a ONU, se outorgando principalmente a qualidade de membro permanente do Conselho de Segurança. Tentaram preservaram, pois, sua liberdade de ação. O que explica também que o direito à autoproteção não é expressamente formulado pela Carta.

é quão limitado? Permanecem, evidentemente, incertezas igualmente quanto aos seus limites (2).

1. Incertezas quanto a seu fundamento

Há um direito do Estado à autoproteção? Aparentemente, demonstrar-se-á que sim. Mas sobre qual fundamento? Essa questão é interessante, pois, segundo a resposta, determinar-se-á o regime jurídico da autoproteção com muito mais precisão e, finalmente, definir qual é o direito à autoproteção do qual dispõem os Estados. Evidentemente, não há uma resposta. Apresentamos, portanto, três hipóteses possíveis: tal como o direito natural (a), o costume (b) ou a Carta das Nações Unidas (c) indicando as implicações de cada uma delas.

a) O direito natural

Um dos fundamentos da autoproteção pode ser o direito natural. Com efeito, pode-se ler, a título de exemplo, no artigo 51 da Carta das Nações Unidas: « Nenhuma disposição da presente Carta atinge o direito natural de legítima defesa »³⁹. O direito natural é uma concepção antiga que remonta a CÍCERO, e repetida por SANTO AGOSTINHO, que o entendiam como um direito anterior ao homem, que se pode assimilar a um direito divino. Esse conceito encontrara novo incentivo do século XV ao século XVII e é a definição proposta por GROTIUS (1583-1645)⁴⁰, de um direito natural subjetivo moderno, que vai nos interessar. O autor holandês distingue o direito natural do direito divino. « O direito natural é o que a razão nos faz conhecer *a priori* em matéria do bem e do mal e que procede da necessidade da natureza racional do homem »⁴¹. Esse direito é preso ao homem, porém caso se transporte essa definição à sociedade interestatal, isso volta a significar dizer que o Estado que age invocando o direito natural, age porque considera que seu ato legítimo ou não, do seu ponto de vista, mas deve se referir não à sua razão, mas ao direito internacional.

³⁹ A versão inglesa pode ser sujeita a uma outra interpretação, esvaziando a hipótese de um direito natural, posto que enuncia que o direito seria inerente: « Nothing in the present Charter shall impair the inherent right of individual or collective self-defence ».

⁴⁰ Ler GROTIUS, H., *Du droit de la guerre et de la paix* (1625), Centre de philosophie politique et juridique de l'Université de Caen, 1984, 2 vol. Para uma visão mais concisa do pensamento de Grotius, FARAGO, F., *Les grands courants de la pensée politique*, Collection Synthèse – Philosophie, Armand Colin, 1998, pp.40 a 42.

⁴¹ FARAGO, F., *Les grands courants de la pensée politique*, Collection Synthèse – Philosophie, Armand Colin, 1998, p.40.

Essa concepção é em parte retomada na sentença arbitral do caso dos *Serviços Aéreos*: « Cada Estado aprecia por si mesmo sua situação jurídica com relação aos outros Estados »⁴². Contudo, esse fundamento parece ter pouco crédito. Principalmente porque ele consagraria o unilateralismo e finalmente a justiça privada. Interessante é notar que os Estado raramente fazem referência a esse direito natural. Isso não impede certos Estados de nem e ver o fundamento de seu direito a se proteger.

b) O Costume

Um outro fundamento da autoproteção pode ser o costume. Vimos que a legítima defesa, as contramedidas, as medidas de retorsão e o estado de necessidade são, em grande parte, de origem costumeira⁴³. O costume parece o melhor fundamento de um direito do Estado à autoproteção. Entretanto, tal não é o caso. Primeiramente, a Carta das Nações Unidas, e principalmente a proibição do uso da força nas relações interestatais representou uma mudança importante do direito à autoproteção. Assim, pode-se distinguir um costume anterior a 1945 e um posterior que teve que levar em conta as novas obrigações internacionais editadas pela Carta. Em seguida, o costume concerne a praticas estatais em campos precisos, ela jamais tem vocação de enunciar o conjunto das regras de uma matéria dada do direito internacional. Apenas as obras de codificação aspiram a essa finalidade. O costume pode, assim, ser considerado como uma das fontes que permitem precisar os regimes jurídicos das formas de autoproteção citadas precedentemente ou permitindo criarem novas. Contudo essa ultima função é a cada vez mais restrita, pois o campo de liberdade dos Estados para criar novas formas de autoproteção permanece limitado por numerosas obrigações internacionais.

c) A Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas tem por ambição instaurar, na saída da guerra em 1945, uma nova ordem mundial baseada na paz, justiça e desenvolvimento. Assim, para a paz, a Carta encoraja as relações interestatais amicais e enuncia uma solução pacífica das controvérsias

⁴² *Accord relatif aux services aériens*, *op. cit.* Nota 13, p.483 § 81.

⁴³ Não podemos nos alongar sobre o costume desenvolvido concernentes às medidas de retorsão e, sobretudo, para o estado de necessidade.

(Capítulo VI), e reserva a utilização da força armada apenas à ONU, e mais exatamente a seu Conselho de Segurança, para intervir em casos de ameaça ou de ruptura da paz e de atos de agressão (Capítulo VII). Ela somente autoriza os Estados a recorrer à força em caso de legítima defesa. A partir desses princípios, pois, que se desenvolveram, de forma paradoxal, dois fundamentos da autoproteção.

O primeiro se baseia no artigo 51 da Carta e vai « de encontro a uma maioria impressionante da doutrina internacional »⁴⁴. O artigo 51 só faz referência a uma agressão armada. « Pode-se » então « disso deduzir que a centralização da força realizada pela Carta é unicamente aquela da força armada [militar] »⁴⁵. Essa constatação permite autorizar todas as formas de autoproteção contra uma agressão não armada com, todavia, a obrigação de não recorrer à força armada. LEBEN assim escreveu: « Nós mantemos então que a Carta, por enquanto, centraliza apenas a força armada e que o artigo 51 deixa subsistir um direito « natural » ou « inerente » de legítima defesa não militar para qualquer ataque não armado »⁴⁶.

A segunda se baseia na falha do dispositivo posto pela Carta para assegurar a paz e a segurança. « A carência do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral, a ausência da colocação do sistema previsto pelo capítulo VII, ou ainda a inobservância pelos Estados das decisões ou recomendações dos órgãos competentes, teriam por efeito exonerar os membros da ONU da obrigação imposta pelo artigo 2.4. A falha dos mecanismos de segurança coletiva habilitaria os Estados lesados por um fato ilícito a recuperar seu poder inerente de segurança individual e a redescobrir esse direito de fazer justiça com as próprias mãos,

44 LEBEN, (Ch.), *op. cit.* Nota 22, p. 66.

45 LEBEN, (Ch.), *op. cit.* Nota 22, p.66.

46 LEBEN, (Ch.), *op. cit.* Nota 22, p.66. Essa teoria deve ser vista junto com o princípio *Lótus*, que diz que o que não é proibido, é permitido. « O direito internacional regulamenta as relações entre Estados independentes. As regras de direito ligando os Estados procedem então da vontade dos mesmos, vontade manifestada em convenções ou em usos aceitos geralmente como consagrando princípios de direito e estabelecidos em vista à regular a coexistência dessas comunidades independentes ou em vista da busca de fins comuns. As limitações da independência dos Estados, portanto, não se presumem », *Affaire du Lotus*, CPJI, série A, nº10, p. 18. Porém a doutrina relativizou o princípio, como LAUTERPACHT, (H). *The development of international law by the International Court*, London, Stevens & Sons, 1958, p. 360, afirma que em uma investigação mais aprofundada, o princípio *Lótus* é menos dogmático e mais flexível que o que aparenta à primeira vista, e FITZMAURICE, (G). *The law and procedure of the International Court of Justice*, Grotius, Cambridge University Press, 1986, 1st vol. p. 147, que aduz que o princípio é aplicável no interior do território do Estado, e no caso específico do *Lótus*, que deve-se buscar uma regra permissiva quando do exercício de sua força em território de outro Estado, ou dois juizes no parecer das *Licitude da ameaça e uso das armas nucleares*, como WEERAMANTRY, em sua opinião dissidente. p. 45.

pertencente a todos os sujeitos de direito internacional, anterior à Carta e fundado em um direito inalienável de autoproteção »⁴⁷. Citamos igualmente ALIBERT: « Dada à carência dos órgãos internacionais, os Estados não esperam uma solução do Conselho de Segurança, eles não esperam uma solução da Corte de Justiça, eles fazem justiça a eles mesmos »⁴⁸. Sobre essa base, os Estados estariam legitimamente autorizados não somente a recorrer à autoproteção, mas ainda a recorrer em caso de necessidade da força armada e não somente no caso do artigo 51.

Demos alguns fundamentos de um direito do Estado à autoproteção. Existem certamente outros tantos quantos os Estados buscam sempre para poder justificar suas medidas de autoproteção. Os dois fundamentos baseados na Carta são certamente os mais pertinentes e os mais interessantes. As incertezas, todavia, não tocam apenas o fundamento, elas tocam também os seus limites.

2. Incertezas quanto a seus limites

Vimos na primeira parte, que existe um direito exoneratório de responsabilidade autorizando os Estados a agir para se defender. Mas de uma parte, constata-se, principalmente para a legítima defesa, esses direitos não são claros e precisos, numerosas incertezas subsistem quanto a seu regime jurídico. Os Estados dispõem de uma grande liberdade para interpretá-las. De outra parte, esses direitos não têm por ambição de se aplicarem a todas as situações em que um Estado se sinta em perigo e deseje agir. O direito à autoproteção é limitado? Conhecemos os campos em que a autoproteção é permitida e aqueles em que ela não o é?

Assim, a autoproteção é enquadrada, mas não forçosamente limitada. Um traço marcante disso é o termo interesses vitais. Ele aparece inicialmente em textos como exceção a fim de permitir aos Estados de se proteger (a). Mas leva a uma confusão sobre a sua definição e sobre o que ele recobre (b), e como é interpretado (c), o fazendo quase passar de um direito derogatório a um direito reivindicado.

47 SIMON, D. e SICILIANOS, L.A., *La « contre-violence » unilatérale pratiques étatiques et droit international*, AFDI, CNRS Éditions, 1986, p.64.

48 ALIBERT, (Ch.), *op. cit.* Nota 8, p. 577. Essa carência e, então, essa ausência de uma verdadeira autoridade superior, ao mesmo tempo judiciária e executiva, que seria a origem de uma autoproteção generalizada da parte dos Estados.

a) Uma definição incompleta

Esse termo é presente em vários textos, principalmente nos tratados de amizade. Ele constitui o próprio objeto da autoproteção. A importância do conceito poderia deixar supor que ele é juridicamente definido, entretanto ele não o é. O dicionário de M. SALMON da-lhe a seguinte definição: « Expressão que, se referindo a o que um Estado considera como afetando essencialmente sua conservação, designa uma exceção convencional a um regime de obrigação previsto por tratado, em vista de assegurar sua segurança ». Constata-se imediatamente que ele não dá nenhuma precisão sobre o que recobre o termo interesse vital. Contrariamente, ele leva em conta a névoa que o cerca utilizando a expressão « afetando essencialmente sua conservação ».

Disso se deduz que o Estado é o único juiz do que é vital para ele. O interesse vital é definido então, pelo Estado e pode ter tantas definições quanto existem Estados. Porém, a prática e as convenções nos permitem dar uma definição sumária. Pode-se considerar como interesse vital a segurança dos bens, dos nacionais e do território do Estado. Para os nacionais, a segurança poderia tanto concernir a proteção física⁴⁹ quanto a uma proteção sanitária, alimentar ou ambiental⁵⁰. Mas a essa definição incompleta, vem se juntar uma confusão, devida às declinações do termo em outras formulações nos textos.

b) Um termo desdobrado em varias outras formulações

O termo interesse vital não é único. Existem inúmeras outras formulações, como *interesses supremos do país* ou⁵¹, ou os *interesses essenciais*⁵². Assim, a incerteza é dupla: O que recobre exatamente o termo interesse vital? Os termos vizinhos são idênticos ou recobre outras

49 Ver nesse sentido as declarações da França e do Reino Unido antes da intervenção no Egito quando da crise de Suez ou, mais recentemente, as intervenções da Bélgica no Congo em 1960, dos Estados Unidos no Irã em 1980, ou ainda, da França na Costa do Marfim em 2003.

50 Ver os acordos do GATT 1994, e mais particularmente os artigos XX e XXI.

51 « Toda parte contratante terá, no exercício de sua soberania nacional, o direito de se retirar do tratado se ela decide que acontecimentos extraordinários, ligados ao objeto do tratado, colocaram em perigo os interesses supremos do país». Tratado sobre a não proliferação de armas nucleares adotado em 01/07/1968 e em vigor desde 05/03/1970.

52 « Nenhuma disposição do presente acordo será interpretada [...] (b) [...] como impedindo uma parte contratante de tomar todas as medidas que ela considerara necessária à proteção dos interesses essenciais de sua segurança » Art. XXI do GATT 1994. Ou « a) Constitue pour l'Etat le seul moyen de protéger un intérêt essentiel contre un péril grave et imminent » in CRAWFORD, (J.), *op. cit.* Nota 34, Art 25, p. 214.

definições? Essas questões, às quais não responderemos diretamente, são importantes posto que elas nos levam a questionar sobre as conseqüências dessas incertezas.

c) As conseqüências dessas incertezas

A confusão entre os diferentes termos e a incerteza quanto a sua definição tem duas conseqüências maiores. De um lado, as cláusulas derogatórias dos tratados baseados sobre esses termos podem ser interpretadas extensivamente para os Estados. Aliás, é certamente o que ele busca. Os Estados Unidos, quando de um caso contra a Nicarágua, em 1985, no seio do GATT, « somente aceitaram a criação de um grupo especial à condição de que o painel não possa nem examinar, nem julgar a validade ou as motivações do recurso dos Estados Unidos ao artigo XXI b (iii) »⁵³. Isso pode ser então fonte de uma insegurança jurídica e finalmente não favorizar o direito internacional. Nesse sentido, a Corte, que interpretava uma disposição dessa natureza no artigo XXI § 1 do Tratado FNC⁵⁴ no caso *Atividades militares* precisou: « Difícil é contestar que a legítima defesa contra uma agressão armada corresponde a medidas necessárias à proteção de interesses vitais em matéria de segurança. Contudo, essa noção de interesses vitais ultrapassa certamente a noção de agressão armada e recebeu na história interpretações bem extensivas »⁵⁵.

De outro lado, os Estados vêm regularmente « invocar a defesa de seus interesses vitais »⁵⁶ para agir e se proteger. Eles não invocam uma disposição convencional, mas um direito inerente de poder proteger seus interesses vitais⁵⁷. Se a primeira conseqüência é apenas uma constatação que se pode deplorar. A segunda é o próprio fato de certos Estados, que quiseram fazer, dessa noção, o padrão da limitação de seu direito à autoproteção.

53 CANAL-FORGUES, E. e FLORY, T. (dir), *GATT/OMC Recueil des contentieux du 1er janvier 1948 au 31 décembre 1999*, Bruylant, Bruxelles, 2001, p.167.

54 *Friendship, Navigation and Commerce*, Tratado de Amizade, de Comércio e de Navegação de 21 de janeiro de 1956 entre os Estados Unidos e a Nicarágua, que precedeu os atuais BITs (Bilateral investment treaties).

55 Ver nota 24, p. 117, § 224.

56 SICILIANOS, (L.A.), *op. cit.* Nota 21, in *verbis* « les Etats invoquent souvent la défense de leur intérêts vitaux », p. 388.

57 « We say that in the present international system, where the Security Council is subject to the veto, there must be the right for the individual countries to intervene in an emergency to take action to defend their own nationals and their own interests ». Argumentação do primeiro ministro britânico à Câmara dos Comuns a propósito do caso Suez, ICLQ, H. GRAVESON AND R. Y. JENNINGS, 1957 volume 6, p.326.

Mas é preciso ressaltar que isso é ato de certos Estados e não de todos. Em seu conjunto, a comunidade internacional rejeita essa concepção. Assim DOUDOU THIAM, relator especial sobre o projeto da CDI de código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade, « não deixou subsistir nenhuma dúvida quanto ilicitude de uma intervenção militar em nome de interesses vitais »⁵⁸. Pode-se igualmente que « a desculpa dos interesses vitais não foi tomada como tal a título das causas de exonerações da responsabilidade pelo projeto CDI sobre a responsabilidade dos Estados »⁵⁹. A noção de interesse vital e suas incertezas têm, pois, conseqüências sobre a limitação de um direito do Estado à autoproteção. O artigo 25 do projeto da CDI que faz referência ao « interesse essencial » do Estado é um dos exemplos, mas poder-se-ia citar todas as cláusulas derogatórias dos tratados permitindo aos Estados de se proteger e cujos limites são voluntariamente não precisos.

Para concluir essa parte, podemos constatar finalmente que o direito geral à autoproteção pertence ao maior conjunto do direito da responsabilidade dos Estados. Mas pode-se realmente falar de um direito à autoproteção? Quanto mais os Estados adotam uma interpretação e uma aplicação mais extensivas no sentido de uma visão cada vez mais ofensiva e preventiva. Se for manifesto que caso o direito à autoproteção, enquanto interesse protegido pela lei e validado dentro de um sistema jurídico é reconhecido para o Estado; ele recobre ainda outros campos incertos. Mas esse inconveniente é também uma vantagem, uma vez que essa situação permite aos Estados de reencontrar a liberdade de ação que eles perderam com a assinatura da Carta justificando seus procedimentos por sua própria interpretação desse direito. Com efeito, o campo da autoproteção poderia ser dividido em três grandes conjuntos de competência constituídos pela: legítima defesa definida como tal pelo artigo 51 da Carta da ONU⁶⁰, as contramedidas cuja licitude é agora reconhecida – enquanto ações como as represálias armadas continuam

58 Segundo relatório, ACIDI, 1985, vol II, 1er partie, p.81 § 165, citado por SICILIANOS, L.A., voir note 26, p.391.

59 SALMON (J.) et al, *Dictionnaire de Droit International Public*, Paris, Bruylant, AUF, pp.597-598.

60 Artigo 51 da Carta. « Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais »

ilícitas – e as cláusulas de salvaguarda convencionais. Assim, é nessa perspectiva que devem ser estudadas as interações entre as noções juridicamente definidas e a aplicação do conceito de autoproteção tal como reivindicado pelo Estado.

C. Uma interpretação extensiva da autoproteção: o exemplo do recurso à força.

No que tange ao recurso à força, imagem emblemática do direito do Estado à autoproteção, o princípio imposto pelo artigo 2§4 da Carta da ONU, o sistema de proteção coletiva assim instituído se revelou insuficiente, já que o que fora concebido como exceção se tornou, *de facto*, a regra. Perante o fracasso de tal sistema, os Estados promovem uma série de interpretações do artigo 51 sempre com a finalidade de ampliar seu alcance⁶¹, com forte carga de retorno ao unilateralismo da ação estatal.

1. Um direito à autoproteção, fonte de liberdade para a ação dos Estados.

Todo Estado possui um direito fundamental à sobrevivência⁶². Tal princípio, afirmado pela Corte internacional de Justiça no parecer sobre a *Licitude do uso de armas nucleares*, de 1996, acha seu fundamento em uma compreensão extensiva do artigo 51 da Carta. Para certos autores, como BOWETT, o direito à legítima defesa não é puramente convencional, mas trataria de uma regra costumeira, considerada pela própria Carta como relevante do direito natural, e a sentença da mesma CIJ no caso *Atividades militares* apenas reconhece esse fato⁶³. Fora de qualquer controvérsia doutrinal sobre a natureza desse direito, é inegável que o Estado, único titular da soberania, tem um papel essencial na qualificação de tal situação, considerando apenas, conforme afirma mais uma vez a CIJ, na sentença de 2003 no caso das *Plataformas de petróleo*, a saber, os critérios de necessidade e de proporcionalidade⁶⁴.

61 CASSESE (A.) « Article 51 » in Cot (J.P) et Pellet (A.), *La Charte des Nations Unies*, Economica / Bruylant, 1985, pp.769-791

62 « La cour ne saurait [...] perdre de vue le droit fondamental qu'à tout État à la survie et donc le droit qu'il a de recourir à la légitime défense, conformément à l'article 51 de la Charte, lorsque cette survie est en cause » *Licéité de la menace ou de l'emploi d'armes nucléaires*, Avis consultatif du 8 juillet 1996, *Recueil CIJ* 1996, p.263, § 96.

63 BOWETT (D.) *Reprisals involving recourse to armed force*, *AJLL*, 1972, pp.1-136

64 « Pour établir qu'ils étaient en droit d'attaquer les plates-formes iraniennes dans l'exercice du droit de légitime défense individuelle, les Etats-Unis doivent démontrer qu'ils ont été attaqués et que l'Iran était responsable des

a) O problema de uma invocação excessiva da legítima defesa.

Se, como o disse o relator AGO, « deve-se absolutamente isolar, e da forma mais clara, a noção propriamente dita de legítima defesa do conjunto de conceitos diversos em que se reúnem freqüentemente sob a idéia comum de autoproteção »⁶⁵. Na verdade, a prática visa assimilar as duas noções para dar uma forma jurídica às ações unilaterais as vezes ilícitas. Mesmo que o recurso à força seja proibido, os Estados não hesitam em utilizá-lo para proteger seus interesses⁶⁶. As represálias armadas, que, se elas permanecem uma « manifestação tradicional da autoproteção »⁶⁷, vêem seu alcance limitado pelo artigo 2 § 4 da Carta. Essa proibição foi confirmada pela CDI em seus trabalhos sobre a responsabilidade dos Estados, que insistiu de forma constante sobre o fato de que as contramedidas, para poderem ser admitidas como excludentes de ilicitude de um comportamento não pode implicar no emprego da força.

Os Estados legitimando então sua ação com fundamento no artigo 51 da Carta, justificam de forma pontual e temporária uma derrogação ao princípio da interdição ao recurso à força. A legítima defesa sendo lícita sofre, então, interpretações extensivas a fim de ampliar ao extremo seu campo de aplicação⁶⁸. No caso do ataque norte-americano contra o Iraque em 26 de junho de 1993, é ao exercício do direito de legítima defesa contra um ataque armado que os Estados Unidos recorreram para justificar sua operação⁶⁹.

attaques; et que celles-ci étaient de nature à être qualifiées d'«agression armée» tant au sens de l'article 51 de la Charte des Nations Unies que selon le droit coutumier en matière d'emploi de la force » **Affaire des plates-formes pétrolières : République Islamique d'Iran c. Etats-Unis d'Amérique**. Arrêt du 06 novembre 2003
 65 **Additif au huitième rapport de AGO sur la responsabilité des États**, ACIDI, 1980, Vol II (Partie 1) § 113, p.64. Já para DINSTEN « *The essence of self-defence is self help* » ou ainda « *self-defence is a permissible form of armed self-help [...]*The right of self defence is engendered by, and embedded in, the fundamental right of states to survival » DINSTEN (Y.), *War, aggression and self-defence*, 3rd Ed., Cambridge, Cambridge university press, 2001, pp. 159-160.

66 E é por uma « *interprétation extensive du concept de légitime défense que certains États entendent contourner l'interdiction générale des représailles armées qui prévaut en droit international contemporain* » KLEIN (P), *ibid*, p.250.

67 NGUYEN QUOC, D. *op. cit.* Nota 6, p.948.

68 Mesmo que incompatíveis com as disposições da Carta, as represálias armadas são ainda consideradas como legítimas para certos autores. V. ALLAND D., **La légitime défense et les contre-mesures dans la codification du droit international de la responsabilité**, *JDI*, 1983, p.748.

69 Mesmo se, no caso em tela, a resposta dos Estados Unidos a uma ameaça de atentado contra a pessoa do presidente BUSH constituíssem represálias armadas, e não medidas de legítima defesa. Ademias, desde os anos 60 o governo israelita invoca sistematicamente a legítima defesa em face de uma agressão indireta para justificar suas operações militares em território dos Estados vizinhos.

A distinção entre represálias e legítima defesa tende a se atenuar. Se «o alcance do conceito de legítima defesa risca de se ver assim gradualmente ampliado, a ponto de incluir os elementos mais típicos da noção clássica de represálias armadas»⁷⁰, é ao custo de uma «mudança na linha divisória entre a legítima defesa e as represálias armadas»⁷¹. Uma fronteira que a CIJ, aliás, não demarcou nitidamente no caso das *Plataformas iranianas*⁷².

Enquanto a legítima defesa se manifesta em face de uma agressão, as represálias armadas constituem uma resposta a atos implicando certamente o uso da força, mas sem poder ser qualificada como agressão. Estender o campo de aplicação da legítima defesa ao universo da autoproteção significa também redefinir o conceito de agressão. A agressão deve se limitar apenas ao «*first shot*»? O artigo 51 não define qual tipo de arma constitui uma agressão armada⁷³.

b) Um retorno ao modelo unilateral no direito à autoproteção?

O recurso individual às medidas de autoproteção é a manifestação típica do individualismo persistente nas relações internacionais. Assim, para CASSESE, o sistema da Carta se revelou insatisfatório porque o mecanismo de segurança coletiva não conseguiu conter os abusos perpetrados sob a cobertura do artigo 51⁷⁴. Portanto, os Estados reencontraram uma autonomia com subterfúgios permitidos como no caso do recurso à força⁷⁵. Para FRANCK, o artigo 51 da Carta sofreu 4 choques que redefiniram seu alcance: o fim da guerra fria, o desenvolvimento da noção de agressão indireta, o desenvolvimento do armamento e o nascimento de uma “consciência pública global”⁷⁶. Sobre esses fundamentos, 5 interpretações extensivas do artigo 51 foram

70 KLEIN (B.), *Vers la reconnaissance progressive d'un droit à des représailles armées*, in BANNELIER (K.) et al., *Le droit international face au terrorisme. Après le 11 septembre 2001*, CEDIN-Paris 1, Éditions Pedone, 2002, p.257

71 CONDORELLI, (L.), *Les attentats du 11 septembre et leurs suites: où va le droit international ?*, R.G.D.I.P., t. 105, 2001-4, Paris, Pedone, pp.829 -848.

72 Em sua opinião dissidente, o juiz ELARABY afirma que « Les actions menées par les États-Unis constituaient des représailles armées; il convenait dès lors de dresser le constat de leur illicéité. La Cour a manqué une occasion de réaffirmer et de préciser le droit relatif à l'emploi de la force, sous toutes ses manifestations ». No mesmo sentido, vemos a opinião individual do juiz SIMMA.

73 Nesse sentido, v. DINSTEN (Y.), *op. cit.* Nota 65, pp.169-173.

74 CASSESE (A.), *op. cit.* Nota 6161, p.783

75 O que FRANCK denomina « *loopholes* ». FRANCK (T.M.), *Recourse to force. State action against threats an armed attacks*, Cambridge, Cambridge University press, 2002, p.1.

76 FRANCK (T.M.), *op. cit.* Nota 75, p. 3.

toleradas⁷⁷. Assim, segundo CASSESE, o conceito de legítima defesa foi alargado pelos Estados « até incluir a ação preventiva, a reação a ataques armados tomando forma de uma agressão direta, a proteção dos nacionais no exterior e o emprego da força armada contra potências coloniais, racistas ou que ocupam um território estrangeiro »⁷⁸.

Nessa reflexão, a necessidade pode então parecer como um fator de autonomia⁷⁹. O conceito de necessidade, tal como expresso na jurisprudência *Caroline*, não é estático. Ele autoriza certas flexibilidades e adaptações às circunstâncias de cada caso particular⁸⁰. Para alguns autores « o argumento do estado de necessidade representa uma solução muito mais satisfatória e conforme ao direito positivo que o recurso ao argumento da legítima defesa preventiva »⁸¹. Por outro lado, certas conjunturas como aquelas conexas aos « *Failed States* », a necessidade se torna ela mesma a motivação de uma ação preventiva⁸². A apreciação da necessidade deixa inevitavelmente lugar a considerações subjetivas que são parte do poder de auto qualificação do Estado.

No que concerne à resposta dos ataques de 11 de setembro de 2001, o governo estadunidense imediatamente optou pela via da reação unilateral com o uso da força em nome do direito de legítima defesa sem esperar a fase de qualificação a cargo do Conselho de segurança. Há nesse procedimento uma recusa clara de inscrever a ação militar nas medidas baseadas no artigo 42 da Carta que implicaria em acordo prévio do Conselho de segurança e que a ação fosse conduzida sob a

77 « *The claim that a state may resort to armed self defence in response to attacks by terrorist, insurgents or surrogates operating from another state; The claim that self-defence, may be exercised against the source of ideological subversion from abroad; The claim that a state may act in self-defence to rescue or protect its citizens abroad; The claim that a state may act in self-defence to anticipate and pre-empt an imminent attack; The claim that the right of self-defence is available to abate an egregious, generally recognized, yet persistently undressed wrong, including the claim to exercise a right of humanitarian intervention* » FRANCK (T.M.), *op. cit.* Nota 75, p. 52.

78 CASSESE (A.), *op. cit.* Nota 6161, p. 788.

79 *It's unsound, artificial and futile on attempting to restrict resort to the use of force* "The current and proper standard remains necessity" SOFAER, (A.D.), **On the necessity of pre-emption**, *EJIL/JEDI*, Vol. 14(2), April 03, Oxford, Oxford University press, p. 4.

80 « *A more flexible standard for determining necessity is appropriate for situation in which the state from with attack are anticipated is either unwilling or unable to prevent the attack or may even be responsible for them* » SOFAER, (A.D.), *op. cit.* Nota 81, p. 4.

81 CHRISTAKIS (T), **Unilatéralisme et multilatéralisme dans la lutte contre la terreur : l'exemple du terrorisme biologique et chimique**, in BANNELIER (K.) *et al.*, *Le droit international face au terrorisme. Après le 11 septembre 2001*, CEDIN-Paris 1, Pedone, 2002, p.176

82 « *Where such circumstances exist, pre-emption is necessary and should therefore properly be regarded as part of the inherent right of self-defence* » SOFAER, (A.D.), *op. cit.* Nota 81, p. 11.

autoridade do mesmo⁸³. Não obstante, a escolha da legítima defesa para obter a participação de um número de Estados tão grande quanto possível, na lógica da legítima defesa coletiva, é a marca da via da cooperação internacional. O regime das contramedidas não elimina os riscos do abuso próprios das ações unilaterais deixadas à apreciação dos Estados⁸⁴. O dilema reside entre a eliminação da ilicitude ou da responsabilidade. De qualquer forma, para que haja um retorno costumeiro ao modelo unilateral na utilização do direito à autoproteção, os dois elementos constitutivos do costume devem estar reunidos, a saber, uma prática e uma *opinio juris*⁸⁵

c) A *opinio juris* dos Estados.

No que concerne ao ataque israelense de 1975 contra os campos palestinos no Líbano, o ministro israelense da defesa havia confirmado que se trataria de uma ação preventiva. Todos os membros do Conselho de segurança a condenaram, mas nenhuma resolução de condenação fora aprovada pelo veto dos Estados Unidos. Ademais, no caso dos ataques estadunidenses de 26 de junho de 1993, a aprovação ou a compreensão manifestada pelos numerosos Estados pode aparecer como a manifestação de uma nova *opinio juris* permitindo concluir que a extensão da noção da legítima defesa podendo mesmo recobrir a noção de represálias armadas⁸⁶. No caso em tela, a maioria dos membros do Conselho não hesitou em aprovar a atitude norte-americana e de qualificá-la de « justificada »⁸⁷. No mês de setembro de 2001, os 19 Estados da OTAN invocaram o artigo 5 do Pacto do Atlântico Norte sobre a legítima defesa coletiva e mostraram assim que eles compartilhavam inteiramente a tese segundo a qual seria permitido em direito internacional agir em legítima defesa não somente para responder

83 «Chaque État peut choisir les moyens qu'il considère être les plus appropriés pour garantir sa sécurité [...] Et aucun État n'a évidemment l'obligation de passer par la voie multilatérale et par la conclusion d'un traité international, s'il considère que cette voie davantage de problèmes qu'elle n'en résout » CHRISTAKIS (T.), *op. cit.* Nota 82, p.166.

84 E mesmo se o artigo 52 do projeto da CDI sobre a responsabilidade dos Estados coloca certas condições à tomada de contramedidas pelo Estado lesado

85 Sobre o costume, cf. a seção III – Delices et poisons du "tout est coutume", Chapitre IV, in WEIL, (P). *Cours général de droit international public*, RCADI, *op. cit.* Nota 25, pp. 160-202.

86 Nesse sentido, CONDORELLI (L.), *A propos de l'attaque américaine contre l'Irak du 26 juin 1993: Lettre d'un professeur désarmé aux lecteurs du JEDI*, EJIL/JEDI, 1994, Oxford, Oxford University Press, p. 143.

87 «Seule la Chine a clairement fait comprendre qu'elle considèrerait tant l'acte terroriste irakien que la riposte américaine comme des violations de la Charte et du droit international » CONDORELLI (L.), *Ibid*, p.140

a um ataque em curso quanto igualmente para punir os atos passados ou prevenir ataques futuros. O mesmo é válido no ponto de vista da União Européia, que considerou a resposta estadunidense legítima. Assistimos, pois, a um « processo de aceitação da idéia seguindo aquela em que os Estados guardam espaços de ação unilateral, principalmente ao uso da força, bem mais amplos que os esboçados pela Carta »⁸⁸. Todavia, é difícil de deduzir a realidade de uma *opinio juris* dessa aprovação ou compreensão manifestada por numerosos Estados?

O risco parece se estender sobre a ação de critérios de proporcionalidade e de necessidade dos quais resultaria um enfraquecimento das condições (sabendo-se que não existem fundamentos jurídicos para apreciar a pertinência desses dois critérios). Contudo, esse costume internacional autorizando o Estado a se fazer valer dos seus direitos de legítima defesa de maneira preventiva perante uma ameaça iminente de agressão não estaria, no momento atual, confortada por uma *opinio juris* majoritária.

Considerações finais

Retornamos à questão posta no início do nosso artigo e que tentamos responder com esse artigo. Antes, a autoproteção era um direito inerente do Estado, nem definido nem limitado. Agora, pode-se falar em um direito à autoproteção dos Estados? De acordo com nossa análise, criou-se um esboço de um direito à autoproteção. Então, lançamos outra questão, a de saber qual é a aplicação desse direito pelos Estados. Primeiramente, caso se confronte a prática dos Estados com o que lhes é autorizado, constatamos uma interpretação extensiva dos sujeitos de direito internacional. Em segundo momento, a autoproteção concerniria anteriormente a situações restritas. A ação dos Estados consistia, então, essencialmente a usar a força. A globalização e a evolução das relações internacionais que se seguiram mudaram essa constatação.

Atualmente, as situações são diversas e as respostas devem evoluir, como, por exemplo, no caso de uma ameaça terrorista⁸⁹, cujo combate

88 CONDORELLI, (L.), *op. cit.* Nota 72, p. 843.

89 «Tout se passe comme si l'État retrouvait, au-delà d'un droit d'autoprotection fondé sur les exigences spécifiques de la lutte antiterroriste, un véritable droit d'auto préservation justifiant très largement le recours à la force qui n'est pas très éloigné du droit pour l'État de se faire justice lui-même », SIMON, D. et SICILIANOS, *op. cit.* Nota 48, p. 63.

pós o 11 de setembro levaria à formação « de uma regulamentação especial tratando das medidas de reação contra o terrorismo, o que implicaria exclusivamente a uma legalização das represálias armadas »⁹⁰ ou uma ameaça ambiental, como no caso do direito do mar⁹¹, que conta com o direito de intervenção do Estado costeiro sobre um navio em avaria ou tendo provocado poluição que ameaça suas costas, afirmado ela Convenção de Londres de 28 de abril de 1989.

No estado atual da sociedade internacional, se falamos de um direito à autoproteção, a única certeza que temos é de suas duas características: a necessidade e a proporcionalidade. Em definitivo, poderíamos comparar esse direito a uma boneca russa. A grande seria a noção da autoproteção. As bonecas intermediárias poderiam ser a prática da autoproteção dos Estados e praticas aceitas pelos Estados ». A menor seria então os direitos à autoproteção. KISSINGER resume perfeitamente a situação: « Os conceitos jurídicos progrediram mais rapidamente que a vontade política que é indispensável para assegurar seu respeito »⁹².

Referências Bibliográficas

A. Jurisprudências

LOTUS, CPJI, série A n°10, 1927

NAULILAA (Responsabilité de l'Allemagne à raison des dommages causés dans les colonies portugaises du Sud de l'Afrique), e CYSNE (Responsabilité de l'Allemagne à raison des actes commis postérieurement au 31 juillet 1914 et avant que le Portugal ne participât à la guerre), Nations Unies, *Recueil des sentences arbitrales*, vol. II.

Détroit de Corfou (fond), *Recueil CIJ*, 1949.

Accord relatif aux services aériens du 27 mars 1946 (Etats-Unis/France), Nations Unies, *Recueil des sentences arbitrales 1978*, vol. XVIII.

⁹⁰ CONDORELLI (L.), *op. cit.* Nota 87, p.141.

⁹¹ NDEDE (M.) *L'évolution du régime de l'assistance: l'assistance imposée, vers un droit d'autoprotection de l'État côtier*, *Annuaire français de droit maritime et océanique*, vol 18 (2000), Paris, Ed. Pedone, pp. 233-256.

⁹² KISSINGER, *USA Documents*, 14 août 1975, n° 2.446, p. 3.

Activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci, (Nicaragua c. Etats-Unis), Arrêt du 27 juin 1986, *Recueil CIJ* 1986.

Projet GABCIKOVO-NAGYMAROS (*Hongrie/Slovaquie*), *Recueil CIJ*, 1997.

Affaire des plates-formes pétrolières (République islamique d'Iran c. Etats-Unis d'Amérique), Arrêt du 6 novembre 2003, *Recueil CIJ*, 2003.

Livros e artigos

ANZILOTTI, (D.), *Cours de droit international*, Paris, Éd. Panthéon-Assas, 1999, 536 p.

ALIBERT, (Ch.), *Du droit de se faire justice dans la société internationale depuis 1945*, Paris, LGDJ, 1983, 732 p.

ALLAND, (D.), *Justice privée et ordre juridique international. Étude théorique des contre-mesures en Droit International*, Paris, Ed. Pedone, série n°45, 1994. 503 p.

ALLAND (D.), **La légitime défense et les contre-mesures dans la codification du droit international de la responsabilité**, *JDI* 1983, Paris, Éd. Techniques SA, pp. 728-762.

BOWETT (D.), **Reprisals involving recourse to armed force**, *A.J.I.L.*, 1972, pp.1-136

CASSESE (A.), **Article 51**, in COT (J.P.) e PELLET (A.), *La Charte des Nations Unies*, Economica / Bruylant, 1985, pp.769-791.

CHRISTAKIS (T.), **Unilatéralisme et multilatéralisme dans la lutte contre la terreur : L'exemple du terrorisme biologique et chimique**, in BANNELIER (K.) *et al.*, *Le droit international face au terrorisme. Après le 11 septembre 2001*, CEDIN-Paris 1, Éditions Pedone, 2002, pp.159-201.

CRAWFORD, (J.), *Les articles de la C.D.I. sur la responsabilité de l'État, introduction texte et commentaires*, Paris, Éditions Pedone, 2003, 462 p.

- CONDORELLI (L.), **A propos de l'attaque américaine contre l'Irak du 26 juin 1993: Lettre d'un professeur désemparé aux lecteurs du JEDI**, *EJIL/JEDI*, 1994, Oxford, Oxford University Press, pp. 134-144.
- CONDORELLI, (L.), **Les attentats du 11 septembre et leurs suites : où va le droit international ?**, *R.G.D.I.P.*, t. 105, 2001-4, Paris, Éditions Pedone, pp.829 -848.
- DINSTEIN (Y.), *War, aggression and self-defence*, (3rd Edition), Cambridge, Cambridge university press, 2001, XXVIII-300 p.
- DUPUY (P.M.), **Observations sur la pratique récente des sanctions de l'illicite**, *R.G.D.I.P.*, 1983, Paris, Éditions Pedone, pp.505-548
- EISEMANN (P.M.), **Attaques du 11 septembre et exercice d'un droit naturel de légitime défense**, in BANNELIER (K.) et al., *Le droit international face au terrorisme. Après le 11 septembre 2001*, CEDIN-Paris 1, Éditions Pedone, 2002, pp.239-248.
- FRANCK (T.M.), *Recourse to force. State action against threats an armed attacks*, Cambridge, Cambridge University press, 2002, XII-205 p.
- KLEIN (P.), **Vers la reconnaissance progressive d'un droit à des représailles armées**, in BANNELIER (K.) et al., *Le droit international face au terrorisme. Après le 11 septembre 2001*, CEDIN-Paris 1, Éditions Pedone, 2002, pp. 249- 257
- LEBEN, (Ch.), **Les contre-mesures inter-étatiques et les réactions à l'illicite dans la société internationale**, *AFDI* (XXVIII), Paris, CNRS Éditions, 1982, pp. 9-77.
- NDENDE (M.), **L'évolution du régime de l'assistance: l'assistance imposée, vers un droit d'autoprotection de l'État côtier**, *Annuaire français de droit maritime et océanique*, vol. 18 (2000), Paris, Éditions Pedone, pp.233-256.

NGUYEN QUOC, (D.), DAILLIER, (P.) et PELLET, (A.), *Droit International Public*, 7^{ème} Ed., Paris, LGDJ, 2002, 1510 p.

SALMON (J.) et al, *Dictionnaire de Droit International Public*, Paris, Bruylant, AUF.

SICILIANOS, (L. A.), *Les réactions décentralisées à l'illicite : des contre-mesures à la légitime défense*, Bibliothèque de droit international, tome 102, Paris, LGDJ, 1990, 532 p.

SIMMA (B.), **NATO, the UN and the Use of force: Legal aspects**, *EJIL/JEDI*, 1999, Vol. 10, Oxford, Oxford University press, pp. 1-22.

SIMON, (D.), SICILIANOS, (L.A.), **La « contre-violence » unilatérale pratiques étatiques et droit international**, *AFDI 1986*, Paris, CNRS Éditions, 1986, pp. 53 à 78.

SOFAER, (A.D.), **On the necessity of pre-emption**, *EJIL/JEDI*, Vol. 14-2, April 03, Oxford, Oxford University press.